



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001013/96-69  
Recurso nº. : 115.801  
Matéria : IRF - EX.: 1996  
Recorrente : LOJÃO E CASA DAS TINTAS COM. DE MAT. PARA CONS. LTDA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.221

IRF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Os prêmios distribuídos em sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos a incidência do imposto de renda na fonte (art. 63 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa, aplicada em lançamento de ofício, independe da existência de culpa por parte do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJÃO E CASA DAS TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001013/96-69

Acórdão nº : 102-43.221

Recurso nº : 115.801

Recorrente : LOJÃO E CASA DAS TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA

**RELATÓRIO**

LOJÃO E CASA DAS TINTAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUÇÃO LTDA. - C.G.C - MF nº 13.335.716/0001-91, estabelecida na rua  
Ramiro Pimentel nº, 55, Itaberaba (BA), inconformada com a decisão de primeira  
instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos dos Autos de Infração de fls. 04 e 08, da contribuinte  
exige-se um crédito tributário total no valor de R\$ 1.197,31, sendo R\$ 396,00 de  
imposto de renda na fonte, R\$ 396,00 de multa proporcional, 9,31 de juros de mora e  
R\$ 396,00 de multa regulamentar.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais:  
art. 63 da Lei nº 8.981 de 20/01/95 com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95;  
art. 4º da Lei nº 8.218/91; art. 12 inciso I da Lei nº 5.768/71

Na guarda do prazo legal impugnou o lançamento (fls. 20), alegando  
que desconhecia a lei que o obrigava a recolher o imposto.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência em  
decisão de ffs. 30/31, assim ementada:

**"IMPOSTO RETIDO NA FONTE**

*Quando da distribuição de prêmios mediante sorteios e concursos de  
qualquer espécie, estão sujeitos a incidência do imposto exclusiva  
mente na fonte, conforme prevê o art. 63 da Lei 8.981/95. MULTA  
REGULAMENTAR*

*A autuada realizou a distribuição de prêmios através do sorteio sem a  
prévia autorização do Ministério da Fazenda, infringindo o artigo 12  
inciso I da Lei nº 5.768/71."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001013/96-69  
Acórdão nº : 102-43.221

Cientificada em 12/08/97, AR de fls. 33, tempestivamente, protocolou o recurso anexado às fls. 34, onde, solicitou um novo lançamento porque o autuante teria cobrado três vezes a multa no valor de R\$ 396,00.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials that appear to be 'SB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001013/96-69

Acórdão nº : 102-43.221

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De início, registro que a competência dessa Câmara limita-se a examinar o crédito tributário constituído pelo auto de infração de fls. 04/05, cujo crédito tributário é formado pelo IR - Fonte de R\$ 396,00 e multa de ofício de R\$ 396,00, que posteriormente foi reduzida pela autoridade julgadora "a quo" em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Equivoca-se o Recorrente quando afirma que lhe foram cobradas três multas pois os valores somente os valores são iguais, as parcelas cobradas são a títulos diferentes, explicando:

1º) IMPOSTO DE RENDA NA FONTE previsto no art. 63 da Lei nº 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95;

2º) MULTA DE OFÍCIO determinada no inciso I do art. 4º da Lei 8.218/91 alterada pelo inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96;

3º) MULTA REGULAMENTAR registrada no inciso I do art. 12 da Lei nº 5.768/71.

Estando devidamente caracterizada a infração e seu enquadramento legal, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e no mérito

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001013/96-69  
Acórdão nº. : 102-43.221

negar provimento, mantendo o lançamento formalizado no auto de infração de fls. 04, composto das parcelas, acima registradas, nos dois primeiros itens.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO